

## MEMORANDO AOS CLIENTES

### TRIBUTÁRIO

14/3/2016

Lei n.º 7.176/2015 e Decreto n.º 45.598/2016 (Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual RJ - TUT)

No dia 11 de março de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto n.º 45.598, que regulamenta a cobrança da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual - TUT, instituída pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro pela Lei n.º 7.176/2015.

Referida Lei n.º 7.176/2015, alterou o inciso I do artigo 107 do Código Tributário Estadual para substituir as taxas previstas para a realização de cada um dos serviços específicos e divisíveis listados no referido dispositivo legal (ex.: apresentação de consultas, impugnações a autos de infração, emissões de certidões, etc) por uma Taxa Única, devida em razão da utilização efetiva ou potencial dos referidos serviços.

A Taxa Única será devida por cada estabelecimento do contribuinte inscrito no CAD-ICMS, em bases trimestrais e em valores que podem variar de R\$ 2.101,61 a R\$ 30.023, de acordo com o número de saídas ou documentos fiscais emitidos nos 12 meses anteriores ao último mês que antecede o início do trimestre base, conforme tabela abaixo:

FAIXA	TOTAL DE SAÍDAS	TOTAL DE DOCUMENTOS	VALOR DEVIDO (R\$)
01	De R\$ 0 a R\$ 3.600.000	Até 6000	2.101,61
02	De R\$ 3.600.000,01 a R\$ 5.000.000	De 6.001 a 24.000	4.503,45
03	De 5.000.000,01 a R\$ 10.000.000	De 24.001 a 120.000	9.006,90
04	De R\$ 10.000.000,01 a R\$ 50.000.000	De 120.001 a 780.000	15.011,50
05	Acima de R\$ 50.000.000	Acima de 780.000	30.023

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

O artigo 5º do Decreto n.º 45.598 detalha, ainda, o que deverá ser considerado no cômputo do total de saídas e de documentos emitidos para fins de enquadramento em cada uma das cinco faixas de recolhimento da Taxa Única:

- **TOTAL DE SAÍDAS:** Somatório dos valores relativos a operações e prestações de saída, declarados pelo estabelecimento na coluna "Valor Contábil" da GIA-ICMS ou no campo "VL\_OPR" (valor da operação) da EFD ICMS/IPI, nessa ordem, constante da base de dados da SEFAZ nos últimos 12 meses anteriores ao último mês que antecede o início do trimestre-base.
- **TOTAL DE DOCUMENTOS:** Somatório da quantidade dos seguintes documentos fiscais eletrônicos emitidos pelo estabelecimento, constantes da base de dados da SEFAZ nos 12 meses anteriores ao último mês que antecede o início do trimestre base: Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), MODELO 55; Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57 e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65.

O não pagamento da taxa sujeitará o contribuinte à multa de 30% dos valores devidos e ensejará a aplicação dos acréscimos moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Os serviços abrangidos pela Taxa Única somente serão prestados pela Secretaria Estadual de Fazenda – SEFAZ mediante a comprovação do pagamento da Taxa Única.

Considerando que o período de vacatio legis da Lei n.º 7.176/2015 se encerrará no próximo dia 27 de março de 2016, informamos que os contribuintes, regulamente inscritos no CAD-ICMS, estarão sujeitos ao recolhimento da Taxa Única de Serviços Tributários da Receita Estadual- TUT a partir do segundo trimestre de 2016, sendo que o prazo de pagamento se encerra no próximo dia 31 de março de 2016.

Ocorre que, da análise da Lei n.º 7.176/2015, entendemos que existem argumentos no sentido da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Taxa Única instituída pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro tendo em vista **(i)** a inexistência de um serviço específico e divisível custeado pela taxa; **(ii)** a ausência de correlação entre os valores cobrados pelo Estado do Rio de Janeiro e o custo dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte; **(iii)** a impossibilidade de instituição de taxa com base de cálculo semelhante à de impostos; **(iv)** a impossibilidade de alteração do Código Tributário Estadual – CTE por Lei Ordinária; e **(v)** a violação ao Princípio da Isonomia e da vedação ao confisco.

Diante do exposto, estamos à disposição caso seja do interesse o ajuizamento de Medida Judicial visando discutir a Taxa Única instituída pela Lei n.º 7.176/2015.

### Advogados da prática de Tributário

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

#### SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447  
01403-001 São Paulo SP Brasil  
T +55 11 3147 7600

#### RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar  
22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil  
T +55 21 3231 8200

#### BRASÍLIA

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901  
70322-915 Brasília DF Brasil  
T +55 61 3218 6000

#### NEW YORK

712 Fifth Avenue 26<sup>th</sup> Floor  
New York NY 10019 USA  
T + 1 646 695 1100